

2— Transitará para a categoria de 1.ª classe das respectivas carreiras o pessoal remunerado pela letra L e o pessoal com pelo menos dez anos de serviço nas respectivas funções.

3— Transitará para a categoria de 2.ª classe das respectivas carreiras o pessoal com menos de dez anos de serviço nas respectivas funções.

4— Quando da aplicação das normas 1 a 3 resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro).

5— Quando da aplicação das mesmas normas resultarem vagas relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, serão as mesmas preenchidas, consoante as necessidades, por via de concurso de avaliação curricular. Assim:

6— Poderá concorrer à categoria de principal das respectivas carreiras todo o pessoal com pelo menos três anos de serviço em funções de apoio técnico.

7— O pessoal que, tendo concorrido à categoria de principal nas condições do número anterior, não tenha obtido classificação para ingressar nessa categoria e não tenha ingressado por via automática na 1.ª classe ocupará, de acordo com a ordem classificativa resultante desse concurso, vagas de 1.ª classe, nos termos estabelecidos no n.º 5.

8— O pessoal com as condições exigidas pelo n.º 6 poderá antecipadamente ser submetido, desde que o requeira, à avaliação curricular prevista no n.º 5, se se encontrar nas seguintes situações:

- a) De ser aposentado, por imposição do limite de idade, em data anterior à da concretização do concurso previsto no n.º 5;
- b) Se tiver requerido a sua aposentação, com base em incapacidade física, em data anterior à da concretização do mesmo referido concurso, com a condição, neste caso, de o provimento resultante dessa avaliação ser anulado se a entidade legalmente competente não conceder a aposentação requerida.

9— Para efeitos de aplicação deste despacho, as categorias nele mencionadas reportam-se a 28 de Maio de 1977 e o tempo de serviço prestado em organismos estatais e paraestatais, bem como as habilitações literárias adquiridas, reportam-se a 31 de Dezembro de 1977.

10— Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

11— O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 3 do presente despacho deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos respectivos processos no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da data da sua publicação.

12— As regras e abertura do concurso a que se refere o n.º 5 serão estabelecidas por despacho do

Ministro da Agricultura e Pescas após o fim da 1.ª fase dos provimentos resultantes da aplicação das disposições dos n.ºs 1 a 3.

13— O presente despacho normativo revoga o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977, na parte referente ao pessoal técnico auxiliar (§ 10), e bem assim o Despacho Normativo n.º 274/78, de 12 de Outubro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 2 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 125/79

de 20 de Março

O determinado no n.º 30.º da Portaria n.º 56/78, de 27 de Janeiro, revelou-se inadequado a situações verificadas após a publicação de listas de classificação definitiva dos concursos públicos abertos para concessão de alvarás a novas escolas de condução, impondo-se, deste modo, a sua alteração no intuito de assegurar maior flexibilidade no tratamento dos respectivos processos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 366/77, de 2 de Setembro:

1.º O n.º 30.º da Portaria n.º 56/78, de 27 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

30.º O prazo referido no n.º 23.º pode ser prorrogado, por idênticos períodos, nos casos em que a Direcção-Geral de Viação entender que houve razões justificativas do não cumprimento do disposto naquele número.

2.º O disposto na presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 23 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Portaria n.º 126/79

de 20 de Março

Verificando-se que parte da banana proveniente da Região Autónoma da Madeira vem ultimamente fugindo ao *contrôle* do circuito de comercialização estabelecido pelo n.º 7 da Portaria n.º 20 923, de 21 de Novembro de 1964, da Secretaria de Estado do Comércio, que comete à delegação da Junta Nacional das Frutas a sua fiscalização prévia;

Sendo esta situação fruto de deficiente interpretação da base I da Lei n.º 5/70, de 25 de Maio;